



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 21 DE MAIO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 009/2015, (Nº 006/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 151/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE AGENTES DE ATUALIZAÇÃO DE DADOS ECONÔMICOS E CADASTRAIS, PARA SUPRIR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 19 DE MARÇO DO CORRENTE. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 30 DE ABRIL DO CORRENTE. OF.C.GP. 177/2015 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, APRESENTANDO **EMENDA MODIFICATIVA** AO CAPUT DO ARTIGO 3º DO PRESENTE PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 027/2015, (Nº 013/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 333/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (CUJAS ATIVIDADES SEJAM DIRIGIDAS À SAÚDE). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE MAIO DE 2015. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2015, (Nº 017/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 355/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIANDO A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL COMO UNIDADE GESTORA DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL E O INTEGRA AO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2015, (Nº 019/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 377/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE DOS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

VENCIMENTOS, SALÁRIOS, FUNÇÕES GRATIFICADAS, PROVENTOS E PENSÕES AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS; DO AUMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS "VALE ALIMENTAÇÃO" E "VALE-REFEIÇÃO" E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE MAIO DE 2015. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2015, (Nº 014/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 354/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE AS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 16 DE JULHO DE 1991, QUE INSTITUI O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (CAPÍTULO XVII – DOS AFASTAMENTOS). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 009/2015
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04
15/1/2015
Protocolo

PROC. Nº 151/2015
PROJETO DE LEI Nº 006, DE 04 DE MARÇO DE 2015

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 151/2015
Início: 12-03-2015
Término: 25-09-2015
Prazo: 45 dias
Lauro Michels Sobrinho
Funcionário Encarregado

DISPÕE sobre a contratação, por tempo determinado, de agentes de atualização de dados econômicos e cadastrais, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, por tempo determinado, nos termos do disposto nos arts. 61 e 61-A da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, 12 (doze) agentes de atualização de dados econômicos e cadastrais, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º. Os contratos firmados com fundamento nesta Lei terão vigência de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, se persistir a situação de urgência.

Art. 3º. O padrão de vencimentos será de R\$ 2.305,40 (dois mil, trezentos e cinco reais e quarenta centavos) mensais e a jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais, exigindo-se dos candidatos, como requisito de escolaridade, ensino médio completo

Art. 4º. O recrutamento será realizado mediante processo seletivo simplificado a ser conduzido pela Secretaria de Gestão de Pessoas, com a participação da Secretaria de Finanças, observando-se critérios de seleção e condições de contratação, estabelecidos em edital, respeitado o princípio da publicidade.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 04 de março de 2015

Lauro Michels Sobrinho
LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do
Prefeito, pelo Serviço de
Expediente (GP-711).



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 46
151/2015
Protocolo

Diadema, 30 de abril de 2015

A(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

_____/_____/2015

PRESIDENTE

OF. C.GP Nº 177/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares a inclusa Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2015, Processo nº 12.409/2014, que autoriza o Poder Executivo contratar, por tempo determinado, agentes de atualização de dados econômicos e cadastrais para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público

Tal medida decorre de novos estudos realizados pela Administração, os quais apontam a necessidade de adequar o padrão de vencimentos do cargo a realidade das finanças do Município de Diadema, que vêm enfrentando graves dificuldades decorrente do baixo crescimento econômico e redução da atividade empresarial.

Consequência desta baixa confiança do empresário, que reduz sua atividade econômica a fim de preservar seu patrimônio, diminuindo a atividade econômica, ocorre uma considerável perda da arrecadação, vez que os fatos geradores dos ICMS e do ISS, principais fontes de renda do Município de Diadema, dependem da circulação de bens e serviços.

Somente devido ao esforço concentrado da Secretaria de Finanças que a queda da arrecadação não está ocorrendo nos patamares esperados e experimentados por outros municípios paulistas.

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA
04-01-2015 14:39 001515 1/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 47
15/11/2015
Protocolo

Apesar deste esforço, não foi possível conceder o reajuste salarial esperado para o funcionalismo público, o que acabou gerando até mesmo um movimento grevista.

Também não se pode perder de vista que o gasto com pessoal está muito próximo do limite prudencial previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, faz-se necessário a redução do vencimento padrão do agente de fiscalização de atualização de dados econômicos e cadastrais para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Nesta conformidade, encaminho a proposta de Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2015, Processo nº 12.409/2014 pelos motivos acima expostos, invocando o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua a Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício meus protestos de elevada estima e lúdima consideração.

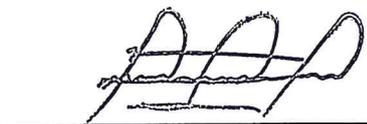
Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo Sr.
Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.



Data: 04/05/2015

José Francisco Dourado
Presidente



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>48</u>
<u>151/2015</u>
Protocolo

**EMENDA AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2015**

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2015 que autoriza o Poder Executivo contratar, por tempo determinado, agentes de atualização de dados econômicos e cadastrais para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, e Regimento Interno da Câmara Municipal vem apresentar a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA:

O *caput* do art. 3º do Projeto de Lei nº 006, de 04 de março de 2015, Processo nº 12.409/2014, passa a ter a seguinte redação:

^{3º}
“**Art. 1º.** O padrão de vencimentos será de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e a jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais, exigindo-se dos candidatos, como requisito de escolaridade, ensino médio completo”

Diadema, 30 de abril de 2015


LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal

ITEM

II



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 027/2015
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 05 -
333/2015
Processo

PROC. Nº 333/2015

PROJETO DE LEI Nº 013, DE 23 DE ABRIL DE 2015

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	333/2015
Início	29-abril-2015
Término	12-junho-2015
Prazo	45 dias
Marek C. B. L. S.	
Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre a qualificação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como Organizações Sociais e dá outras providências.

LAURO MICHELS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º As Organizações Sociais poderão atuar em Unidades de Saúde, no Hospital Municipal de Diadema, Complexo do Quarteirão da Saúde e nos equipamentos destinados ao Programa de Saúde da Família.

§ 2º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas que já obtiveram tal qualificação perante outros Entes Públicos, observados os requisitos desta Lei.

§ 3º Os contratos de gestão de que trata esta Lei serão submetidos ao controle externo da Câmara dos Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como Organização Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- ter como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado aquela composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei;
- previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- composição e atribuições da Diretoria da entidade;
- obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;
- em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;
- proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados nos termos do contrato de gestão;
- comprovação dos requisitos legais para constituição de pessoa jurídica;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06 -
333/2015
Processo

PROJETO DE LEI Nº 013, DE 23 DE ABRIL DE 2015

II- comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área da Saúde; e

III- ter a entidade recebida aprovação em manifestação favorável, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para sua qualificação como Organização Social, do Secretário de Saúde do Município.

§ 1º O Poder Executivo verificará, in loco, a existência e a adequação da sede ou filial da Organização Social, antes de firmar o contrato de gestão.

§ 2º As entidades qualificadas como Organizações Sociais serão incluídas em cadastro que será disponibilizado na rede pública de dados.

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) até cinquenta e cinco por cento no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) trinta e cinco por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) dez por cento de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução, e não poderão ser:

- a) cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores ; e
- b) servidor público do Município de Diadema;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

III - designar e dispensar os membros da Diretoria;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 013, DE 23 DE ABRIL DE 2015

IV - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

V - aprovar o Estatuto, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VI - aprovar o Regimento Interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Executivo e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas citadas no art. 1º desta Lei.

§ 1º A Organização Social da Saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º O processo de seleção das Organizações Sociais dar-se-á nos termos do art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com processo de seleção devidamente regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 3º Nas estimativas de custos e preços realizadas com vistas às contratações de que trata esta Lei serão observados, sempre que possível, os preços constantes do sistema de registro de preços, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis.

§ 4º O Poder Executivo dará publicidade:

I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;

II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

§ 5º É vedada a cessão total ou parcial do contrato de gestão pela Organização Social.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria de Saúde, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Município e da entidade contratada e será publicado na íntegra na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º O contrato de gestão será submetido, após aprovação do Conselho de Administração ao Secretário de Saúde, ouvida previamente a Comissão de Avaliação de que trata o artigo 8º desta Lei.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 013, DE 23 DE ABRIL DE 2015

§ 2º O contrato de gestão será também disponibilizado na internet por meio de página eletrônica do Município de Diadema, devendo, ainda, constar o nome e qualificação dos integrantes da Diretoria, do conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Organização Social.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados princípios gerais do art. 37 da Constituição Federal e nos seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;

III - atendimento à disposição do § 2º, do art. 5º, desta Lei;

IV - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. O Secretário de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Art. 8º Será constituída, no âmbito da Secretaria de Saúde, Comissão de Avaliação com atribuição de analisar os termos da minuta do contrato de gestão, previamente a celebração do ajuste, a qual será presidida pelo Secretário de Saúde, com a seguinte composição:

I - 2(dois) profissionais de nível superior com atuação na Atenção Básica;

II – 2(dois) administrativos, sendo um deles com experiência de atuação na área de contratos e convênios;

III 1(um) profissional de nível superior com atuação na Atenção Especializada; e

IV – 1(um) profissional de nível superior com atuação na Atenção Hospitalar;

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação de análise as minutas dos contratos de gestão.

Art.9º A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será acompanhada e fiscalizada por Comissão constituída pela Secretária de Saúde.

§ 1º O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Executivo requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações na Imprensa Oficial do Município e disponibilizada na página eletrônica do Município.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização constituída pelo Secretário de Saúde, composta por profissionais de notória especialização que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controles interno e externo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 013, DE 23 DE ABRIL DE 2015

§ 3º A Comissão, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela dará ciência à Procuradoria Geral do Município, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros.

Art. 10 Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Art. 11 O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados na Imprensa Oficial do Município e disponibilizados na página eletrônica do Município

Art. 12 Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 4º Serão incluídos nos bens de que trata o parágrafo anterior, bens móveis e imóveis de outras esferas, cedidos ou transferidos ao Município, desde que no caso de cessão haja previsão no respectivo instrumento.

Art. 13 Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.
Parágrafo único - A permuta de que trata o caput dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito.

Art. 14 Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as Organizações Sociais, com prejuízo de vencimentos nos termos do artigo 168 da Lei Complementar nº 08/91.

Art.15 O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Prefeito, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 10 -
333/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 013, DE 23 DE ABRIL DE 2015

Art.16 A Organização Social fará publicar na imprensa de grande circulação e na Imprensa Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa dias) contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Executivo.

Art.17 Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art.18 Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como Organização Social existir há mais de 5(cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo Estatuto ao disposto no art. 3º desta Lei.

Art.19 Os requisitos específicos de qualificação das Organizações Sociais serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, a ser editado no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação desta Lei.

Art.20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 23 de abril de 2015


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete
do Prefeito, pelo
Serviço de Expediente
(GP-711),

ITEM

III



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04
<u>355/2015</u>
Protocolo

PROC. Nº 355/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 04 DE MAIO DE 2015

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>355/2015</u>
Início: <u>02-maio-2015</u>
Término: <u>11-junho-2015</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>Marcos Paulo Jesus</u> Funcionário Encarregado

CRIA a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil e o integra ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, integrado ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 2º. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC tem por finalidade aglutinar as ações permanentes, preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar as consequências danosas de acidentes e desastres, previsíveis e imprevisíveis, bem como preservar a incolumidade física e bem estar social da população.

Parágrafo Único. Para execução das ações objeto de sua finalidade, a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC tem entre suas atribuições, ser Unidade Gestora de recursos destinados ao atendimento dos seus objetivos.

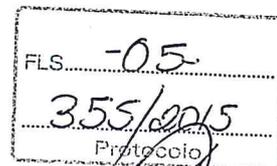
Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I. defesa civil: o conjunto de medidas permanentes, preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar acidentes e desastres, bem como preservar a incolumidade física e bem estar social da população;
- II. desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- III. ameaça: estimativa de ocorrência e magnitude de um evento adverso, expresso em termos de probabilidade estatística de concretização do evento e da provável magnitude de sua manifestação;
- IV. risco: relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize, com grau de vulnerabilidade do sistema receptor e seus efeitos;
- V. dano: definido como:
 - a) medida que define a intensidade ou severidade da lesão resultante de um acidente ou evento adverso;
 - b) perda humana, material ou ambiental, física ou funcional, que pode resultar, caso haja perda do controle sobre o risco;
 - c) intensidade de perdas humanas, materiais, ou ambientais, induzindo as pessoas, comunidades, instituições, instalações e/ou ecossistema, como consequência de um desastre;
- VI. minimização de desastre: o conjunto de medidas destinadas a:
 - a) prevenir acidentes e desastres através da avaliação e redução de riscos, com medidas estruturais e não estruturais;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 04 DE MAIO DE 2015

- b) preparação para emergências e desastres, com a adoção de programas de desenvolvimento institucional, de recursos humanos, científicos e tecnológicos, mudança cultural, motivação e articulação empresarial, monitorização alerta e alarme, planejamento operacional, aparelhamento e apoio logístico;
- VII. respostas a acidentes e desastres: o conjunto de medidas necessárias a:
 - a) socorrer e dar assistência às populações vitimadas, através de primeiros socorros, atividades de logística, assistenciais e de promoção de saúde;
 - b) reabilitação do cenário do desastre, com apoio técnico quanto a avaliação de danos, desobstrução e remoção de escombros;
 - c) limpeza, descontaminação, desinfecção e desinfestação do ambiente, reabilitação dos serviços essenciais; recuperação das unidades habitacionais de baixa renda.
- VIII. reconstrução: o conjunto de medidas destinadas a restabelecer ou normalizar os serviços públicos, a economia local e o bem estar da população;
- IX. situação de emergência: é o reconhecimento, pelo poder público, de situação anormal, provocada por acidentes e desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada;
- X. estado de calamidade pública: é o reconhecimento, pelo poder público, de situação anormal, provocada por acidentes e desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou a vida de seus integrantes e não superável pela própria comunidade.

Art. 4º. As fases de ação da Defesa Civil são as seguintes:

- I. preventivas: ações desenvolvidas no período de normalidade, visando antecipação de medidas contra possíveis calamidades, neutralizando, impedindo ou reduzindo seus efeitos danosos;
- II. de socorro: atividades desenvolvidas no período de ocorrência emergencial, visando minimizar os efeitos calamitosos com pronto socorrismo, resgate, remoções e salvamentos;
- III. assistencial: atividades desenvolvidas após a ocorrência do fato, com atendimento em recursos materiais, de saúde, alimentares, abrigos e remoções da comunidade atingida;
- IV. de recuperação: atividades destinadas a restabelecer as condições normais, divididas em: limpeza, desinfecção, reconstrução de moradias, recuperação de moradias, recuperação de vias, logradouros públicos e serviços essenciais.

Art. 5º. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC será composta por representantes nomeados pelos titulares das Secretarias Municipais diretamente envolvidas nas ações das quatro fases da Defesa Civil, conforme segue:

- I. Secretaria de Serviços e Obras;
- II. Secretaria de Transportes;
- III. Gabinete do Prefeito;
- IV. Secretaria de Defesa Social;
- V. Secretaria de Assistência Social e Cidadania;
- VI. Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- VII. Secretaria de Saúde;
- VIII. Secretaria do Meio Ambiente;
- IX. Secretaria de Educação.

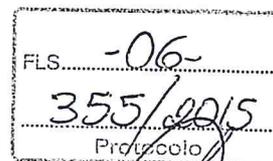
Art. 6º. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil – SIMPDEC será composto da seguinte forma:

- I. Serviço Municipal de Proteção e Defesa Civil - SERVIPDEC - órgão administrativo, técnico e operacional do primeiro atendimento em serviços emergenciais de defesa civil, bem como apoio logístico no seu desenvolvimento, deflagrando as demais repartições competentes da administração pública, além de procedimentos preventivos e emergenciais;
- II. Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil - NUPDEC - organizado a partir de edifícios, empresas, ruas, núcleos habitacionais, bairros, escolas e entidades representativas da comunidade em geral. Terão a função de fiscalizar a área compreendida pelo seu núcleo, organizar mutirões, assim como acionar e cobrar as ações da municipalidade;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 04 DE MAIO DE 2015

III. Corpo de Voluntários – constituído por munícipes, especializados ou não, para prestar auxílio gratuito às atividades de defesa civil, sem qualquer vínculo, seja empregatício ou previdenciário, na forma do disposto na Lei Federal nº 9608 de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 7º. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC constitui-se em instrumento do Poder Executivo para articulação de esforços junto a demais entidades e órgãos públicos e privados, bem como da comunidade em geral, nas ações próprias de defesa civil no âmbito municipal.

§ 1º. As atribuições próprias das Secretarias inseridas na Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPEDC, encontram-se especificadas no art. 10 da presente Lei Complementar;

§ 2º. A participação da União e do Estado, nas atividades de Defesa Civil executadas pelo Poder Executivo Municipal, através da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, processar-se-á na forma de cooperação, mediante solicitação formal, quando se fizer necessário.

Art. 8º. São atribuições da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC:

- I. articular, coordenar e gerenciar ações de defesa civil em nível municipal;
- II. promover a ampla participação da comunidade nas ações de defesa civil, especialmente nas atividades de planejamento e ações de respostas a desastres e reconstrução;
- III. elaborar e implementar planos diretores, planos de contingências e planos de operações de defesa civil, bem como projetos relacionados com o assunto;
- IV. capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil e promover o desenvolvimento de associações de voluntários, buscando articular, ao máximo, a atuação conjunta com as comunidades apoiadas;
- V. vistoriar edificações e áreas de risco e promover ou articular a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas de risco intensificado e das edificações vulneráveis;
- VI. implantar banco de dados e elaborar mapas temáticos sobre ameaças múltiplas, vulnerabilidades e mobiliamento do território, nível de riscos e sobre recursos relacionados com o equipamento do território e disponíveis para o apoio às operações;
- VII. analisar e recomendar a inclusão de áreas de risco no plano diretor estabelecido pelo § 1º do artigo 182 da Constituição Federal;
- VIII. manter a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil informados sobre a ocorrência de desastres e sobre atividades de defesa civil;
- IX. realizar exercícios simulados, com a participação da população, para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;
- X. proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, e ao preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres – NOPRED e de Avaliação de Danos – AVADAN;
- XI. propor à autoridade competente a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo COMPDEC;
- XII. vistoriar periodicamente, locais e instalações adequadas a abrigos temporários, disponibilizando as informações relevantes à população;
- XIII. executar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;
- XIV. planejar a organização e a administração de abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastres;
- XV. promover a criação e a interligação de Centros de Operações e incrementar as atividades de monitorização, alerta e alarme, com o objetivo de otimizar a previsão de desastres;
- XVI. promover a mobilização comunitária e a implantação de NUPDECs, ou entidades correspondentes, especialmente nas escolas de nível fundamental e médio e em áreas de riscos intensificados e ainda implantar programa de treinamento de voluntários;
- XVII. implementar os comandos operacionais a serem utilizados como ferramenta gerencial para comandar, controlar e coordenar as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	-02
	355/2015
	Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 04 DE MAIO DE 2015

XVIII articular-se com as regionais estaduais de defesa civil – REDEC, ou órgãos correspondentes, e participar ativamente dos Planos de Auxílio Mútuo – PAM, em acordo com o princípio de auxílio mútuo entre os municípios.

Art. 9º. O Serviço Municipal de Proteção e Defesa Civil – SERVIPDEC contará com equipe administrativa, técnica e operacional, cuja estrutura ficará a cargo da Secretaria de Defesa Social, seguindo os seguintes critérios:

- I. equipe administrativa: uma secretaria executiva e uma central de operações para o exercício de suas atribuições e o atingimento de suas finalidades;
- II. equipe técnica: um engenheiro civil encarregado das avaliações estruturais;
- III. equipe operacional: agentes de defesa civil, com treinamento e capacitação para ações compatíveis com os desastres atendidos, como: incêndios, enchentes, deslizamentos de terras, desabamentos, contaminação do meio ambiente por agentes químicos e epidemias.

Art. 10. A direção do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil – SIMPDEC será exercida pelo Chefe do Poder Executivo, por intermédio do Presidente da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, substituído em suas ausências pelo Vice-Presidente, ambos designados juntamente com todos os membros da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC mediante ato administrativo próprio do Prefeito Municipal.

Art. 11. São atribuições do Presidente da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC:

- I. planejar as medidas de defesa civil e, na ocorrência de qualquer situação de emergência, tomar as providências cabíveis, inclusive requisitar servidores dos diversos órgãos municipais;
- II. coordenar as ações da Defesa Civil, solicitar em nome do Sr. Prefeito Municipal, todos os meios necessários para enfrentar a situação desastrosa ou enquanto durar o evento danoso;
- III. estabelecer estado de atenção, estado de alerta e alerta máximo, após análise do evento danoso, documentado mediante relatório próprio e quando necessário comunicando formal e imediatamente o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. O Presidente da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC deverá, após levantamento de dados circunstanciados, e mediante relatório específico, propor ao Prefeito Municipal, a decretação de estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Art. 12. Às Secretarias, por intermédio de seus departamentos vinculados, em articulação com a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, entre outras atividades, cabe:

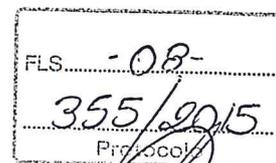
I - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL:

- a) interação em ações do Sistema de Segurança Pública e ações conjuntas com as Polícias Civil e Militar, visando a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas áreas em situações de desastres;
- b) garantir a segurança operacional da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, dentro e fora dos abrigos e acampamentos, assim como nas áreas em situações de desastres;
- c) neutralizar qualquer indício de agitação da ordem pública quando da realização dos trabalhos de Defesa Civil, nas áreas em situações de desastres;
- d) executar as atividades de busca e salvamento nas atividades de Defesa Civil, empregando efetivo da SERVIPDEC e da Guarda Civil Municipal em apoio ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar;
- e) incentivar a implantação e a implementação de cursos e palestras de capacitação operacional para voluntários para apoio em operações sazonais de defesa civil;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 04 DE MAIO DE 2015

f) manter estoque estratégico para o atendimento assistencial à população atingida por sinistro, acidentes ou outros, como doações de cestas básicas, colchões, cobertores, roupas, etc.

II - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS:

- a) planejar e manter meios, tais como equipamentos, veículos e equipe de plantão a ser acionada, à disposição da Defesa Civil, para o atendimento de desastres, com telefones para contato;
- b) planejar e promover medidas relacionadas com o controle de cheias e inundações, através da monitoração das condições hidrológicas e dos deflúvios das bacias hidrológicas, assim como executar planos de ação de limpeza, desobstrução de galerias subterrâneas, leito de rios e córregos, bocas de lobos, sobretudo em áreas inundáveis;
- c) planejar e promover medidas de defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais;
- d) recuperação física de áreas atingidas por sinistros, tais como reestruturação de obras (pontes), vias públicas, remoção de escombros e reabilitação de serviços essenciais;
- e) executar a fiscalização e limpeza em terrenos públicos, assim como em canalizações para drenagem, sobretudo em áreas de risco.

III - GABINETE DO PREFEITO

- a) em situação emergencial, articular com as demais Secretarias da Municipalidade, não inseridas na Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, a liberação de espaço para instalação de abrigos temporários de emergência;
- b) colocar à disposição, articulando com as demais Secretarias Municipais, os devidos recursos financeiros materiais e humanos, para o atendimento emergencial.

IV - SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO:

- a) promover a recuperação e a reconstrução de moradias para população de baixa renda, comprovadamente atingidas por desastres;
- b) fazer triagem e cadastro da população atingida e das áreas de risco;
- c) prestar auxílio na remoção da população para abrigos indicados;
- d) planejar e projetar intervenções para áreas de risco e habitações subnormais, assim como manter trabalhos preventivos de orientação aos moradores.
- e) executar a fiscalização de construções irregulares, sobretudo em áreas de risco;
- f) orientar e informar moradores em área de risco sobre construção.

V - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE:

- a) estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao combate e a proteção do meio ambiente, ao uso racional de recursos naturais renováveis, com o objetivo de reduzir desastres;
- b) promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, visando a redução da incidência e intensidade dos desastres, riscos e ameaças;
- c) desenvolver estudos e pesquisas que permitam determinar áreas de risco ambiental;
- d) executar a fiscalização e a roçada em terrenos públicos, sobretudo em áreas de risco.

VI - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA:

- a) prestar assistência social no bom desempenho das ações de solidariedade humana às populações em situação de desastre;
- b) coordenar a instalação e o funcionamento de abrigos provisórios em situação de desastres, quando se fizer necessário;
- c) planejar e acompanhar a distribuição de recursos e meios à população vitimada.

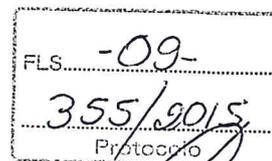
VII - SECRETARIA DA SAÚDE:

- a) implementar e supervisionar as ações de saúde pública, o suprimento de medicamentos, o controle de qualidade da água e dos alimentos e a promoção da saúde, na áreas atingidas por desastres;
- b) promover a implantação de atendimento pré-hospitalar e de unidades de emergência, além de supervisionar a elaboração de planos de mobilização e de segurança dos hospitais, em situações de desastres;
- c) difundir, em nível comunitário, técnicas de primeiros socorros;
- d) promover programa de orientação e treinamento de pessoal para atendimento em local de sinistros, quanto a descontaminação, limpeza e desinfecção de áreas, além de profilaxia em geral, campanhas de saneamento e imunidade;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 04 DE MAIO DE 2015

e) efetuar a profilaxia de abrigos e acampamentos provisórios, fiscalizando a ocorrência de doenças contagiosas e a higiene e saneamento.

VIII - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO:

a) difundir, através das redes de ensino municipal, conteúdos didáticos relativos à prevenção de desastres e à defesa civil.

IX - SECRETARIA DE TRANSPORTES:

a) adotar medidas de preservação e de recuperação dos sistemas viários em áreas atingidas por desastres;

b) providenciar e coordenar os transportes gerais, com abastecimento de combustíveis para as operações de Defesa Civil, podendo para isso requisitar viaturas dos departamentos do governo municipal com seus respectivos motoristas;

c) promover a sinalização e circulação de trânsito no local e imediações das áreas acometidas por desastres.

§ 1º. Independente das atividades elencadas neste artigo, todas as Secretarias Municipais apoiarão as ações de Defesa Civil em situações de desastre, naquilo que lhes couber, quando solicitadas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC;

§ 2º. As Secretarias detentoras de próprios municipais localizados nas proximidades dos desastres e que sejam adequados à instalação de abrigos provisórios, após análise da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, colocarão os mesmos à disposição da referida coordenadoria para serem utilizados por pessoas desabrigadas, atingidas por eventos calamitosos, sendo que esta continuará responsável pela manutenção da ordem e respeito no local, contando com o apoio das Secretarias de Defesa Social e de Assistência Social e Cidadania.

Art. 13. As atividades próprias da Defesa Civil, de qualquer espécie, serão consideradas serviços relevantes ao Município e serão prestadas gratuitamente.

Art. 14. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC deverá realizar reuniões periódicas para discussões sobre ações conjuntas entre as diversas Secretarias, bem como manter plantão permanente para ações emergenciais.

Art. 15. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 354, de 23 de abril de 2012.

Diadema, 04 de maio de 2015


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).

ITEM

IV

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2015

FLS. 02
377/LS
Protocolo 9

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



ATA DE ABERTURA DE PRAZO
 Processo nº 377/2015
 Início: 15 maio - 2015
 Término: 09 junho - 2015
 Prazo: 45 dias
 Funcionário Encarregado: Marcos Vinícius

PROC. Nº 377/2015

Diadema, 14 de maio de 2015

OF. ML. Nº 019/2015

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA 14 / 05 / 2015

[Assinatura]
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos, salários, funções gratificadas, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, e prevê o reajuste dos valores dos benefícios "vale alimentação" e "vale-refeição".

Não obstante as dificuldades encontradas, esta Administração está atenta às reivindicações dos servidores, e ante o panorama inflacionário nacional, não poupou esforços para amenizar o impacto que o aumento de preços tem causado nos vencimentos do funcionalismo.

Faz parte da responsabilidade do gestor do Município, gerenciar as relações com os servidores, os quais fazem parte da Administração como agentes públicos, com o objetivo de suprir as necessidades e atender os interesses dos administrados.

Há de se ressaltar que no exercício de seu mister, o Chefe do Executivo não dispõe de total autonomia, estando seu poder de ação limitado aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal no que concerne ao limite das despesas com pessoal, e deve observar, ainda, o Orçamento Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
14-MAI-2015 10:54 001770 1/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....03.....
377/15
Protocolo 0

Nesse diapasão, reconhecendo a necessidade de reajustar o salário dos servidores, contudo sem descumprir a legislação de regência, esta Administração, após os estudos necessários, chegou a um percentual factível para concessão de reajuste.

Ressalte-se que a proposta aqui apresentada é fruto da negociação realizada entre o Município e o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema – SINDEMA, devidamente reduzido a termo em Ata, em 27 de abril p.p.

Destarte, a proposta contida no projeto de lei ora apresentado concede reajuste de 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), na seguinte conformidade:

- I. reajuste de 1,00% (um inteiro por cento) sobre os atuais níveis de vencimentos e salários, retroativo a 1º de abril de 2015;
- II. reajuste de 1,00% (um inteiro por cento) sobre os níveis de vencimentos e salários, a partir de 1º de setembro de 2015;
- III. reajuste de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) sobre os níveis de vencimentos e salários, a partir de 1º de dezembro de 2015.

Além desse percentual poderão ser concedido mais um reajuste de 4,24% (quatro inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), em três parcelas de 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento), nos meses de julho, novembro de dezembro de 2015. Neste caso a concessão da majoração fica condicionada à apuração do limite prudencial referente à receita corrente líquida de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também se pretende majorar os valores dos benefícios “vale-alimentação” e “vale-refeição”, no percentual 7,98% (sete inteiros e noventa e oito centésimos por cento) de forma gradativa, durante o exercício de 2015. O aumento dos referidos benefícios também ficará condicionado à apuração do limite prudencial referente à receita corrente líquida de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 04
377/15
Protocolo

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio deste Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício meus protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO

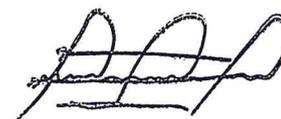
DD. Presidente da Câmara Municipal de

DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 14/05/2015



José Francisco Dourado

Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 377/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 14 DE MAIO DE 2015

FLS. <u>05</u>
<u>377/15</u>
Protocolo <u>01</u>

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>377/2015</u>
Início	<u>15 - maio - 2015</u>
Término	<u>29 - junho - 2015</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
<u>Mauro Sobrinho</u>	
Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre a concessão de reajuste dos vencimentos, salários, funções gratificadas, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas; do aumento do valor dos benefícios "vale alimentação" e "vale-refeição" e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Ficam concedidos aos servidores públicos municipais ativos, os seguintes percentuais de reajuste:

- I. reajuste de 1,00% (um inteiro por cento) em seus atuais níveis de vencimentos e salários, retroativo a 1º de abril de 2015;
- II. reajuste de 1,00% (um inteiro por cento) sobre os níveis de vencimentos e salários, a partir de 1º de setembro de 2015;
- III. reajuste de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) sobre os níveis de vencimentos e salários, a partir de 1º de dezembro de 2015.

§1º. Ficam igualmente reajustadas, nos mesmos percentuais e nas mesmas datas fixados neste artigo, as funções gratificadas dos servidores públicos municipais ativos.

§2º. Os percentuais de reajuste de que trata o *caput* deste artigo não serão aplicados aos ocupantes de cargos comissionados.

Art. 2º. Os percentuais de reajuste de que trata o artigo anterior estendem-se aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade.

Parágrafo único. Aos proventos de aposentadorias e pensões concedidos a partir de 1º de janeiro de 2004, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem assim aos proventos de aposentadorias e pensões concedidos com fundamento no artigo 2º da mesma Emenda, aplica-se o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com redação dada pela Lei Federal nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e na Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09 de janeiro de 2015.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....06
377/15
Protocolo 9

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 14 DE MAIO DE 2015

Art. 3º. Poderão ser concedidos aos servidores públicos municipais ativos, os seguintes percentuais de reajuste:

- I. reajuste de 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) sobre os níveis de vencimentos e salários, a partir de 1º de julho de 2015;
- II. reajuste de 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) sobre os níveis de vencimentos e salários, a partir de 1º de novembro de 2015.
- III. reajuste de 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) sobre os níveis de vencimentos e salários, a partir de 1º de dezembro de 2015.

§1º. Poderão ser igualmente reajustadas, nos mesmos percentuais e nas mesmas datas fixados neste artigo, as funções gratificadas dos servidores públicos municipais ativos.

§2º. As concessões dos reajustes de que tratam o *caput* e o §1º deste artigo, ficam condicionadas:

- I. no caso do inciso I, à apuração do limite prudencial referente à receita corrente líquida de que trata o parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo por base o mês de junho de 2015;
- II. no caso do inciso II, à apuração do limite prudencial referente à receita corrente líquida de que trata o parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo por base o mês de outubro de 2015;
- III. no caso do inciso III, à apuração do limite prudencial referente à receita corrente líquida de que trata o parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo por base o mês de novembro de 2015.

§3º. Os percentuais de reajuste de que trata o *caput* deste artigo não serão aplicados aos ocupantes de cargos comissionados.

Art. 4º - Os percentuais de reajuste de que trata o artigo anterior, caso sejam concedidos, estender-se-ão aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade.

Parágrafo único. Aos proventos de aposentadorias e pensões concedidos a partir de 1º de janeiro de 2004, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem assim aos proventos de aposentadorias e pensões concedidos com fundamento no artigo 2º da mesma Emenda, aplica-se o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com redação dada pela Lei Federal nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e na Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09 de janeiro de 2015.

Art. 5º - Em decorrência do disposto nesta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a proceder, mediante ato administrativo próprio, a atualização dos valores das Tabelas de Vencimentos e Salários de que tratam a Lei Complementar Municipal nº 36, de 17 de março de 2005, e a Lei Complementar Municipal nº 353, de 26 de março de 2012, observadas suas ulteriores alterações.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 07
399/15
Protocolo 0

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 14 DE MAIO DE 2015

Art. 6º - O benefício denominado "vale-alimentação", instituído pela Lei Complementar Municipal nº 178, de 07 de julho de 2003, e alterado pela Lei Complementar nº 193, de 19 de março de 2004, bem como o benefício denominado "vale-refeição", instituído pela Lei Complementar Municipal nº 336, de 26 de setembro de 2011, e alterado pela Lei Complementar nº 392, de 25 de setembro de 2014, concedido mensalmente aos ocupantes de cargos e empregos públicos das referências salariais 1, 2, 3, 4 e 5, serão reajustados em 7,98% (sete inteiros e oitenta e nove centésimos por cento), de forma gradativa, durante o exercício de 2015.

§1º. As concessões dos reajustes de que trata o *caput* deste artigo, ficam condicionadas, à apuração do limite prudencial referente à receita corrente líquida de que trata o parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo por base o mês imediatamente anterior a sua concessão.

§2º. Na eventualidade de haver atraso na emissão dos novos cartões referentes à concessão do benefício, o valor correspondente ao aumento poderá ser concedido em pecúnia, que não integrará a remuneração para nenhum efeito.

§3º. Os servidores ocupantes de cargos e emprego públicos das referências salariais 1, 2, 3, 4 e 5 que optarem por utilizar o restaurante da Prefeitura, pagarão por refeição o mesmo valor concedido no "vale-refeição".

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 14 de maio de 2015


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do
Prefeito, pelo Serviço de
Expediente (GP-711).



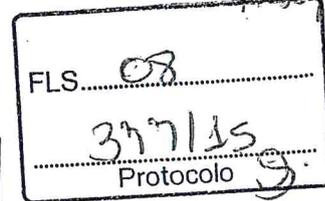
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 06 de Maio de 2015.

ESTIMATIVA DAS DESPESAS COM PESSOAL (APURADAS DE ACORDO COM ARTIGO 18 DA LC 101/00 – LRF) COM A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 7,89%, PARCELADO, CONDICIONADO E RESTRITO CONFORME PROJETO DE LEI EM QUESTÃO, SOBRE OS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS, PENSÕES E VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO, À PARTIR DE MAIO/2015, E O RESPECTIVO COMPROMETIMENTO EM RELAÇÃO A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ESTIMADA PARA O EXERCÍCIO DE 2015, CONFORME ABAIXO:

	2013 (EXECUTADO)	2014 (EXECUTADO)	2015 (ESTIMADO)
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 867.114.738,00	R\$ 952.616.243,00	R\$ 1.006.109.000,00
DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL	R\$ 449.603.343,00	R\$ 495.737.741,00	R\$ 515.782.986,00
PERCENTUAL DE GASTO COM FOLHA x R.C.L.	51,85%	52,04%	51,27%

Gesiel Duarte
GESIEL DUARTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas



Francisco José Rocha
FRANCISCO JOSÉ ROCHA
Secretário de Finanças



FLS. 09
377/15
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2015 (nº 019/2015, na
origem)

PROCESSO Nº 377/2015

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, concedendo reajuste dos vencimentos, salários, funções gratificadas, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, bem como aumentando o valor dos benefícios “vale-alimentação” e “vale-refeição”, dando outras providências.

Ficam concedidos aos servidores municipais ativos, os seguintes percentuais de reajuste:

- Reajuste de 1,00% (um por cento) em seus atuais níveis de vencimentos e salários, retroativo a 1º de abril de 2015;
- Reajuste de 1,00% (um por cento) sobre os níveis de vencimentos e salários, a partir de 1º de setembro de 2015;
- Reajuste de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) sobre os níveis de vencimentos e salários, a partir de 1º de dezembro de 2015.

Ficam igualmente reajustadas, nos mesmos percentuais e nas mesmas datas, as funções gratificadas dos servidores públicos municipais ativos, não sendo os percentuais de reajuste aplicados aos ocupantes de cargos comissionados.

Os percentuais de reajuste estendem-se aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade.

Aos proventos de aposentadoria e pensões concedidos a partir de 1º de janeiro de 2004, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem assim aos proventos de aposentadorias e pensões concedidos com fundamento no artigo 2º da mesma Emenda, aplica-se o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com redação dada pela Lei Federal nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 e na Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09 de janeiro de 2015.



(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei Complementar nº 006/15)

De acordo com o artigo 3º do presente Projeto de Lei Complementar, poderão ser concedidos aos servidores públicos municipais ativos, os seguintes percentuais de reajuste:

- Reajuste de 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) sobre os níveis de vencimento e salários, a partir de 1º de julho de 2015;
- Reajuste de 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) sobre os níveis de vencimentos e salários, a partir de 1º de novembro de 2015;
- Reajuste de 1,39% (um inteiro de trinta e nove centésimos por cento) sobre os níveis de vencimentos e salários, a partir de 1º de dezembro de 2015.

Poderão ser reajustadas, nos mesmos percentuais e nas mesmas datas, as funções gratificadas dos servidores públicos municipais ativos, uma vez apurados os limites prudenciais referentes à receita corrente líquida de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 3º da propositura.

Aos proventos de aposentadorias e pensões concedidos a partir de 1º de janeiro de 2004, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem assim os proventos de aposentadorias e pensões concedidos com fundamento no artigo 2º da mesma Emenda, aplica-se o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com redação dada pela Lei Federal nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e na Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09 de janeiro de 2015.

Os benefícios denominados “vale-alimentação” e “vale-refeição”, concedido mensalmente aos ocupantes de cargos e empregos públicos das referências salariais 1, 2, 3, 4 e 5 serão reajustados em 7,98%, de forma gradativa, durante o exercício de 2015, ficando tal reajuste condicionado à apuração do limite prudencial referente à receita corrente líquida de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 6º da presente propositura.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor alega reconhecer “a necessidade de reajustar os salários dos servidores, contudo sem



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 11
377/15
Protocolo 0

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei Complementar nº 006/15)

descumprir a legislação de regência”, concluindo que “esta Administração, após os estudos necessários, chegou a um percentual factível para concessão de reajuste”.

O artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre fixação ou aumento da remuneração dos servidores.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 14 de maio de 2015.

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 12
377/15
Protocolo 0

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2015

PROCESSO Nº 377/2015

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO, PROVENTOS E PENSÕES AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

RELATOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre o reajuste de vencimentos, salários, gratificações de função, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas e reajusta o valor dos benefícios do “vale alimentação” e do “vale refeição”.

A Propositura em apreço foi protocolizada nesta casa no dia de hoje, 14 de maio de 2015 e será incluída na Ordem do Dia da sessão legislativa designada para o mesmo dia, em razão aprovação de requerimento de urgência especial.

Acompanha a Propositura, estimativa do impacto orçamentário do reajuste proposto sobre a folha de pagamento da Prefeitura, bem como sobre a Receita Corrente Líquida estimada para o exercício presente.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

Como ocorre todos os anos, o Chefe do Executivo, submete a apreciação do Egrégio Plenário desta Casa Projeto de Lei Complementar concedendo reajuste de vencimentos, salários, funções gratificadas, proventos e pensões dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas.

Esclarece o Exmo. Chefe do Executivo em sua Mensagem Legislativa que, embora a recuperação dos valores reais dos vencimentos dos servidores demande um reajuste de 7,98%, tendo-se em vista o cenário inflacionário em nosso País no último ano, não é possível garantir-se tal aumento, vez que os gastos com pessoal da



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	13
.....	379/15
.....	Protocolo 9

Prefeitura estão sujeitos aos limites presentes na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

A situação fiscal da Prefeitura Municipal vem sofrendo relativa deterioração, em especial no que concerne a arrecadação de receita, em função da conjuntura econômica nacional desfavorável.

Como se sabe, o Município não pode despender mais de 60% de sua Receita Corrente Líquida com pessoal, sendo que desse percentual 54% destina-se ao Executivo e 6% ao Legislativo, nos termos do artigo 19, inciso III, e artigo 20, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outra parte, dispõe o parágrafo único do artigo 22, da referida Lei Complementar, que a despesa total com pessoal não poderá exceder a 95% do limite de gastos com pessoal, tanto para o Executivo como para o Legislativo, sob pena de ficar proibida de conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, bem como criar cargo ou emprego ou função, não podendo, ainda, alterar a estrutura de carreira que implique em aumento de despesa, nem prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, nem mesmo efetuar o pagamento de horas extras. Essa limitação de gasto é conhecida como limite prudencial e, no caso do Poder Executivo, 95% de 54% corresponde a 51,3%.

Desse modo, para que não sejam excedidos os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente Projeto de Lei Complementar pretende conceder o reajuste, escalonado, de 3,50%, prevendo um reajuste adicional, também escalonado, de 4,29%, condicionado à apuração da receita corrente líquida do Município, sendo este concedido somente caso houver disponibilidade de recursos.

Detalhadamente, o reajuste será concedido da seguinte maneira: reajuste de 1,0% retroativo a 1º de abril de 2015; 1,0% a partir de 1º de setembro de 2015 e 1,47% a partir de 1º de dezembro de 2015. Além disso, o reajuste condicionado à apuração da receita corrente líquida será concedido de acordo com a disponibilidade de recursos em três parcelas de 1,39% cada, nos meses de julho, novembro e dezembro de 2015.

Releva notar que, de acordo com os parágrafos 2º do artigo 1º e 3º do artigo 3º da propositura, os reajustes concedidos aos servidores não se aplicarão sobre os vencimentos dos ocupantes de cargos em comissão na Prefeitura Municipal.

Pretende-se reajustar, outrossim, no mesmo percentual 7,98%, também de forma gradual e condicionada à disponibilidade de recursos quando da apuração da receita corrente líquida, o benefício denominado “vale alimentação” e também o benefício denominado “vale refeição”.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 34
377/15
Protocolo

De conformidade com o demonstrativo do impacto do reajuste sobre a folha de pagamento, vê-se que, caso o reajuste concedido total de 7,98% fosse concedido, no escalonamento acima descrito, a despesa total com pessoal neste exercício atingiria o montante aproximado de R\$ 515.782.986,00, o que corresponderia a 51,27% da Receita Corrente Líquida para o exercício prevista até então.

Desse modo, caso a Receita Corrente Líquida do Município se comporte em conformidade com a previsão atual, os gastos com pessoal da Prefeitura ficarão aquém do limite prudencial de 51,3% constante da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, o percentual de 51,23% encontra-se muito próximo dos aludidos 51,3%, de modo que foi prudente da parte do Exmo. Sr. Prefeito, condicionar parte do reajuste à apuração futura da Receita Corrente Líquida.

No que tange ao mérito, este Relator posiciona-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar em exame, porquanto se trata de atender a uma justa reivindicação do funcionalismo público municipal, muito bem representado em nosso Município pelo atuante Sindicato de Classe, observando, contudo, a disponibilidade de recursos da Prefeitura e às determinações da legislação federal.

Quanto ao aspecto econômico, este Relator não vê óbice à aprovação do Projeto de Lei Complementar em destaque, eis que o artigo 6º nos dá conta da existência de recursos orçamentários, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada, podendo ser suplementada, nos limites legais, se necessário for.

Saliente-se, outrossim, que a proposição em comento atende as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no que respeita ao limite de gastos com pessoal.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 006/2015, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 14 de abril de 2015.


VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar



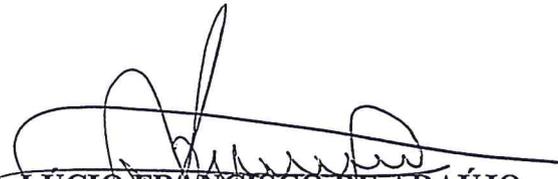
Câmara Municipal de Diadema

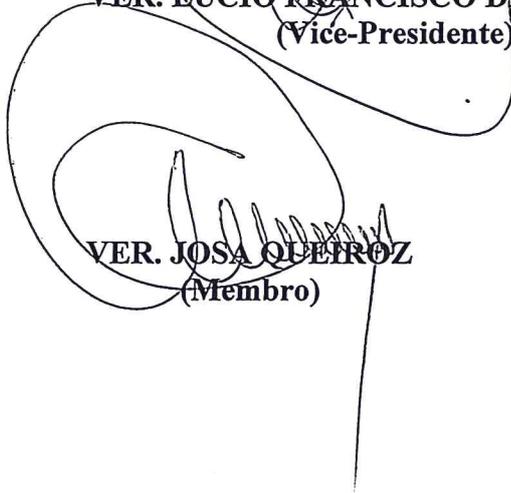
Estado de São Paulo

FLS. 15
..... 377/15 Protocolo 

nº 006/2015, Ofício ML nº 019/2015, na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre o reajuste de vencimentos, salários, gratificações de função, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas e reajuste dos valores dos benefícios do “vale alimentação” e do “vale refeição”.

Salas das Comissões, data supra.


VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
(Vice-Presidente)


VER. JOSA QUEIROZ
(Membro)

ITEM

V



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CONTROLE DE PRAZO
 Processo nº: 354/2015
 Gabinete do Prefeito: 08 - maio - 2015
 Término: 19 - junho - 2015
 Prazo: 45 dias
 Funcionário Encarregado: Marcos Vinícius Pereira

PROC. Nº 354/2015

Diadema, 23 de abril de 2015

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

OF. ML. Nº 014/2015

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....

.....

DATA 27/05/2015

.....
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

[Handwritten signature]

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que "*Dispõe sobre as alterações da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema, e dá outras providências*".

A presente propositura pauta-se nas alterações procedidas no artigo 168 do Estatuto dos Funcionários Públicos, concernente ao afastamento de funcionários públicos, para permitir essa concessão, também, aqueles que pretenderem prestar serviços às entidades a serem qualificadas como Organizações Sociais para atuar na área da Saúde, com prejuízo de vencimentos.

Atualmente, referido artigo 168 do Estatuto, prevê a concessão por afastamento de funcionários, com ou sem prejuízo de vencimentos a órgãos e entidades da Administração direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, a qualquer momento, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Este Executivo, concomitantemente com a presente propositura, está encaminhando a essa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 013, de 23 de abril de 2015, que trata da qualificação de entidades, sem fins lucrativos, pelo Município de Diadema, como Organizações Sociais, para atuar complementarmente na área de Saúde, utilizando como parâmetro a Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Assim, para que não haja conflito entre os dispositivos legais, ao que se refere à faculdade de afastamento de funcionários, pela Administração Municipal, para exercer atividades nas Organizações Sociais, necessário se faz as alterações propostas no Estatuto dos Funcionários Públicos.

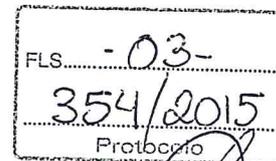
[Handwritten signature]

07-MAI-2015 13:55 001591 1/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Saliente-se que, o presente projeto, ao pretender as alterações do artigo 168, dará oportunidade ao funcionário para afastar-se do quadro, por período determinado, para exercer atividades nas Organizações Sociais - mais um instrumento de gestão para o Hospital Municipal e Unidades Básicas de Saúde, de forma complementar que possibilitará melhoria contínua dos serviços de saúde prestados à população diademense, resguardados os princípios do SUS e a busca da economicidade.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52, da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício.

Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO

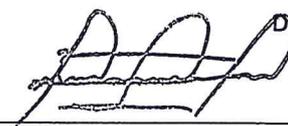
DD. Presidente da Câmara Municipal de

DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 07/05/2015



José Francisco Dourado
Presidente



Gabinete do Prefeito

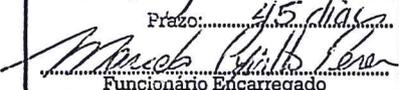
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -04
354/2015
Protocolo

PROC. Nº 354/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 23 DE ABRIL DE 2015

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>354/2015</u>
Início:	<u>08- maio - 2015</u>
Término:	<u>12- junho - 2015</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
	
Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre as alterações da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema, e dá outras providências.

LAURO MICHELS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica alterada a redação do *caput* artigo 168 da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 168 - Poderão ser concedidos afastamentos de funcionários, com ou sem prejuízo de vencimentos, junto a órgãos e entidades da Administração direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, bem como às entidades qualificadas no Município de Diadema como Organizações Sociais, a qualquer momento, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração.”

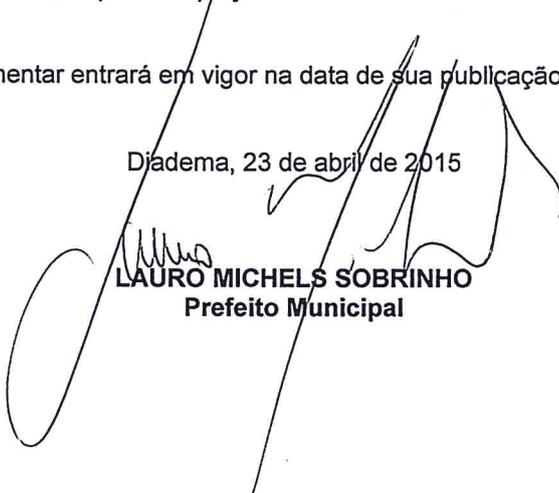
Art. 2º O parágrafo único do artigo 168 da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar como § 1º, ficando, ainda, acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“§ 1º Os afastamentos serão concedidos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, vencendo sempre a 31 de dezembro do ano da concessão, podendo ser prorrogado a critério da Administração.”

§ “2º A concessão de afastamentos às entidades qualificadas como Organizações Sociais ocorrerá sempre com prejuízo de vencimentos.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 23 de abril de 2015


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).

Lei Complementar Nº 8/1991, de 16/07/1991

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 10691

Mensagem Legislativa: 55490

Projeto: 991

Decreto Regulamentador: 4128/91

FLS. - 05 -
354/2015
Protocolo



**INSTITUI O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DECRETO: 4748/95

Revoga:

L.O. 877/1987

Alterada por:

L.C. 17/1993 L.C. 64/1996 L.C. 67/1997 L.C. 90/1999 L.C. 158/2002

L.C. 180/2003 L.C. 49/1996 L.C. 194/2004 L.C. 141/2001 L.C. 216/2005

L.C. 220/2005 L.C. 236/2006 L.C. 243/2007 L.C. 281/2008 L.C. 362/2012

LEI COMPLEMENTAR Nº 08/91

INSTITUI o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema e dá outras providências.

DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

FLS. - 06 -
354/2015
Protocolo



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, funcionários públicos são pessoas legalmente investidas em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

ARTIGO 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na Estrutura Organizacional que deve ser cometido a um funcionário público municipal.

PARÁGRAFO 1º - Os cargos públicos são criados por Lei, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos.

~~**PARÁGRAFO 2º** - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade e habilitação prescritas em Lei.~~

PARÁGRAFO 2º - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros, na forma da lei. (Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 243/2007)

ARTIGO 4º - Função é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados funcionários para a execução de serviços eventuais.

ARTIGO 5º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal serão isolados ou organizados em carreiras.

ARTIGO 6º - Os cargos de carreira serão sempre de provimento efetivo, os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, consoante com o que dispuser a Lei que os criar.

ARTIGO 7º - As carreiras serão organizadas conforme Lei específica.

ARTIGO 8º - As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares de cargos públicos serão estabelecidas em regulamento, observadas as diretrizes fixadas na Lei que os criar.

ARTIGO 9º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO XVII
DOS AFASTAMENTOS

FLS.	-07-
	354/2015
	Protocolo



 **ARTIGO 168** - Poderão ser concedidos afastamentos de funcionários, com ou sem prejuízo de vencimentos, junto a órgãos e entidades da Administração direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, a qualquer momento, segundo critérios de conveniência e oportunidades da Administração.

 **PARÁGRAFO ÚNICO** - Os afastamentos serão concedidos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, vencendo sempre a 31 de dezembro do ano da concessão, podendo ser prorrogado a critério da Administração.

ARTIGO 168-A - O funcionário em estágio probatório que vier a afastar-se nos termos do artigo anterior, terá seu período de estágio probatório suspenso. (Artigo acrescido pela Lei Complementar 067 de 25/06/97)

ARTIGO 169 - Fica delegada ao Gabinete do Prefeito competência para receber, instruir e decidir os pedidos de afastamentos de funcionários, bem como para cessar seus efeitos a qualquer tempo, ouvida a unidade em que se encontra lotado o funcionário.

ARTIGO 170 - Ficam mantidos os afastamentos já concedidos até a promulgação da presente Lei, observado o disposto no parágrafo único do Artigo 168.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....	09
	354/2015
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/15 (Nº 014/15, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 354/15

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre as alterações da Lei Complementar nº 008, de 16 de julho de 1991, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema, e deu outras providências.

A legislação em vigência estabelece que poderão ser concedidos afastamentos de funcionários, com ou sem prejuízo de vencimentos, junto a órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, a qualquer momento, segundo critérios de conveniência e oportunidades da Administração.

Pretende o Autor, que os funcionários municipais possam também ser comissionados junto às entidades qualificadas no Município de Diadema como Organizações Sociais, sendo tais comissionamentos efetuados sempre com prejuízo de vencimentos.

Em sua Mensagem Legislativa, explica que o Projeto de Lei nº 027/15 (nº 013/15, na origem), que trata da qualificação de entidades, sem fins lucrativos, pelo Município de Diadema, como Organizações Sociais, para atuar complementarmente na área da Saúde, utilizando como parâmetro a Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, foi protocolado recentemente nesta Câmara.

Alega que, “para que não haja conflito entre os dispositivos legais, ao que se refere à faculdade de afastamento de funcionários, pela Administração Municipal, para exercer atividades nas Organizações Sociais, necessário se fazem as alterações propostas no Estatuto dos Funcionários Públicos”.

O artigo 48, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório

Diadema, 12 de maio de 2015.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITÓRIANO DE OLIVEIRA

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 10
354/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/15 (Nº 014/15, NA
ORIGEM)
PROCESSO Nº 354/15

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre as alterações da Lei Complementar nº 008, de 16 de julho de 1991, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema, e deu outras providências.

A propositura disciplina o comissionamento de funcionários municipais junto às entidades qualificadas no Município de Diadema como Organizações Sociais.

Referidos afastamentos serão sempre com prejuízo de vencimentos, ou seja, a remuneração do servidor passa a ser feita pela Organização Social na qual ele se encontra comissionado.

As Organizações Sociais, por sua vez, constituem “mais um instrumento de gestão para o Hospital Municipal e Unidades Básicas de Saúde, de forma complementar, que possibilitará melhoria contínua dos serviços de saúde prestados à população diademense, resguardados os princípios do SUS e a busca da economicidade”, conforme explica o Autor, em sua Mensagem Legislativa.

Entendo que o comissionamento de servidores municipais nas Organizações Sociais será de grande valia, já que estes, a par do funcionamento e dos serviços prestados pelo Hospital Municipal e pelas unidades básicas de saúde, poderão contribuir para a melhoria do atendimento prestado à população.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

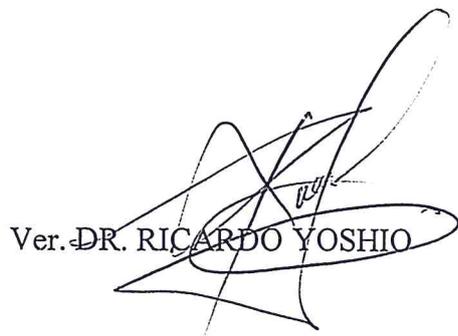
É o Relatório.

Diadema, 12 de maio de 2015.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. DR. ALBINO CARDOSO P. NETO


Ver. DR. RICARDO YOSHIO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	11
	354/2015
Protocolo	

PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/15 (Nº 014/15, NA ORIGEM) - PROCESSO Nº 354/15

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre as alterações da Lei Complementar nº 008, de 16 de julho de 1.991, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema, e deu outras providências.

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre as alterações da Lei Complementar nº 008, de 16 de julho de 1.991, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema, e deu outras providências.

Pretende o Autor, disciplinar o comissionamento dos funcionários municipais junto às chamadas Organizações Sociais, assim qualificadas, no Município de Diadema, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde.

Referidas Organizações Sociais atuarão junto ao Hospital Municipal e às unidades básicas de saúde.

O comissionamento de servidores públicos municipais junto às organizações Sociais será sempre com prejuízo de vencimentos.

Explica o Autor, em sua Mensagem Legislativa, que as Organizações Sociais constituem “mais um instrumento de gestão para o Hospital Municipal e Unidades Básicas de Saúde, de forma complementar, que possibilitará melhoria contínua dos serviços de saúde prestados à população diademense, resguardados os princípios do SUS e a busca da economicidade”.

Estando de acordo com o disposto no artigo 48, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema, o presente Projeto de Lei Complementar deverá contar com o voto favorável de dois terços dos membros desta Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 44 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 12 de maio de 2.015.


SILVIA MITENTAK
Procurador IV

De acordo.


CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12
354/2015
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2015, PROCESSO Nº 354/2015.

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar nº 004/2015, Ofício ML. Nº 13/2015 na Origem, de iniciativa do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema.

Esclarece o Sr. Prefeito que, com a tramitação nesta Casa Legislativa do Projeto de Lei nº 27/2015, Ofício ML nº 013/2015 na Origem, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para qualificar entidades de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais para a celebração de contratos de gestão com o Município na área da saúde, faz-se necessário proceder a adequação no artigo 168 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Diadema.

O artigo 168 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Diadema autoriza o afastamento de funcionários do Município, a critério e conveniência da Administração, para atuarem junto a órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios, a qualquer momento, com ou sem prejuízo de vencimentos.

A alteração pretendida ao aludido artigo 168 pretende incluir as Organizações Sociais entre as entidades e órgãos dentre as quais o funcionário público do Município poderá atuar, mediante afastamento.

A propositura ainda pretende incluir ao artigo 168 da lei Complementar nº 08/1991, o §2º, que dispõe que o afastamento de funcionários públicos do Município para atuar junto às Organizações Sociais se dará sempre com prejuízo de vencimentos, sendo renomeado o parágrafo único como §1º.

Quanto ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2015, na forma como se acha redigido, tendo em vista a existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas com a execução da Lei que vier a ser aprovada, consignados em dotações próprias do orçamento vigente.

É o **PARECER**.

Diadema, 12 de maio de 2015.

Paulo F. Nascimento

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 13
354/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2015

PROCESSO Nº 354/2015.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 08/1991, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA.

RELATOR: VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Ofício ML nº 014/2015, protocolizado nesta Casa no dia 07 de maio de 2015, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema.

Apreciando a propositura na esfera de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer favorável à sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

O presente Projeto de Lei Complementar, conforme esclarece o Exmo. Chefe do Executivo em Mensagem Legislativa, tem por finalidade alterar o artigo 168 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Diadema.

O aludido artigo 168 dispõe sobre a possibilidade de afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos, de funcionários do Município para servir junto a órgãos e entidades da Administração direta e indireta, de quaisquer Poderes da união, dos Estados e dos Municípios, a qualquer momento, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

A alteração ao referido dispositivo a qual se pretende proceder prevê a inclusão no mesmo da possibilidade de o funcionário público do Município se afastar de suas funções para prestar serviços junto a entidades a serem qualificadas como Organizações Sociais para atuar na área da saúde, com prejuízo de vencimentos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 14
354/2015
Protocolo

Como se sabe, tramita por esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 027/2015, Ofício ML nº 013/2015, na origem, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para qualificar entidades de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais para atuar na área da saúde, nos mesmos moldes da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

O aludido Projeto de Lei nº 027/2015 dispõe, em seu artigo 14, sobre a possibilidade de funcionários do quadro municipal atuarem junto às organizações sociais mediante afastamento de suas funções com prejuízo de rendimentos.

A presente propositura vem então, como explica o Exmo. Chefe do Executivo, para evitar conflito entre a legislação que regulamenta a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais para atuação na área da saúde no Município, caso aprovada, e o Estatuto dos Funcionários Públicos de Diadema.

Conforme se vê do exame da propositura, esta dispõe que fica alterado o artigo 168 da Lei Complementar nº 08/1991, Estatuto dos Funcionários Públicos de Diadema, fazendo constar do aludido artigo também a possibilidade de afastamento de funcionários públicos do Município para atuarem junto às entidades qualificadas pelo Município como Organizações Sociais.

Além disso, a propositura mantém o texto do parágrafo único, porém chamando-o §1º, ao aludido artigo 168, aquele dispõe que o afastamento será concedido pelo prazo máximo de um ano, vencendo sempre a 31 de dezembro do ano da concessão, podendo ser prorrogado a critério da Administração.

Por fim, a propositura insere o §2º ao artigo 168 da Lei Complementar nº 08/1991, que dispõe que o afastamento de funcionários para atuação junto a Organizações Sociais se dará sempre com prejuízo de vencimentos.

No que respeita ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, vez que para a boa aplicação, caso aprovada, da Lei que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, faz-se necessária a alteração ao artigo 168 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Diadema pretendida no presente Projeto de Lei Complementar.

No que diz respeito ao aspecto econômico, a propositura não está a merecer qualquer reparo, eis que existem recursos



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 15
354/2015
Protocolo

disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas decorrentes de sua execução.

Diante de todo o exposto, este Relator posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2015, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2015.

VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2015, Ofício ML nº 013/2015 na origem, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema.

Sala das Comissões, data retro.

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
(Vice-Presidente)

VER. JOSA QUEIROZ
(Membro)

ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 02
15415
Protocolo 9

PROJETO DE LEI Nº 012 /15
PROCESSO Nº 154 /15

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

19/03/2015

PRESIDENTE

Dispõe sobre a disponibilização de assentos em farmácias e drogarias, e dá outras providências.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o disposto no artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - As farmácias e drogarias, estabelecidas no Município de Diadema, deverão disponibilizar assentos em suas dependências.

ARTIGO 2º - O número de assentos não poderá ser inferior a 03 (três) por estabelecimento.

ARTIGO 3º - Os assentos serão ocupados, preferencialmente, por pessoas idosas e portadores de deficiência física, permanente ou não, gestantes e pessoas com crianças de colo.

ARTIGO 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades, em sequência:

- I – Advertência;
- II – Multa de 500 (quinhentas) UFD, a ser cobrada em triplo, em caso de reincidência;
- III – Suspensão das atividades por até 180 (cento e oitenta) dias;
- IV – Cassação do Alvará de Funcionamento.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de março de 2015.

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	03
.....	1541/15
.....	Protocolo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de assentos nas farmácias e drogarias estabelecidas em Diadema, para serem utilizados, preferencialmente, por pessoas idosas, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo.

O objetivo da propositura é fazer com que as pessoas em geral e, em especial, as pessoas mencionadas, desfrutem de mais conforto, pois, muitas delas, estão debilitadas pelo próprio motivo que as levou a se dirigir à farmácia ou à drogaria.

Frequentemente, observo que consumidores se apoiam nos balcões das farmácias e drogarias, devido à falta de um local apropriado para a sua acomodação.

Por outro lado, já tive o prazer de presenciar algumas farmácias e drogarias que oferecem assentos para que o cliente sinta-se melhor acomodado enquanto espera o atendimento.

Este Projeto de Lei pode parecer algo sem muita importância ou relevância social, mas sua simplicidade é notória, já que mesmo as propostas mais simples nos concedem o poder e a possibilidade de construirmos uma sociedade mais calorosa e justa para se viver.

A preocupação com a consolidação das leis existentes e a busca de novas leis que possam favorecer a saúde e a qualidade de vida da população constituem campos de grande interesse no âmbito legislativo, na medida em que é preciso acolher as pessoas que necessitam de tratamento especial.

A necessidade de criação de leis é fundamental para a garantia dos direitos de todo e qualquer cidadão.

Diadema, 13 de março de 2015.


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

05
FLS.
154/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 012/2015 - PROCESSO Nº 154/2015

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a disponibilização de assentos em farmácias e drogarias, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, as farmácias e drogarias, estabelecidas no Município de Diadema, deverão disponibilizar assentos em suas dependências, os quais serão ocupados, preferencialmente, por idosos e portadores de deficiência física, permanente ou não, gestantes e pessoas com crianças de colo.

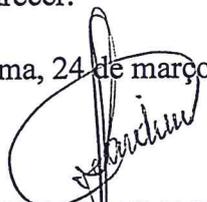
O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, "*o presente Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de assentos nas farmácias e drogarias estabelecidas em Diadema, para serem utilizados, preferencialmente, por pessoas idosas, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo. O objetivo da propositura é fazer com que as pessoas em geral e, em especial, as pessoas mencionadas, desfrutem de mais conforto, pois, muitas delas, estão debilitadas pelo próprio motivo que as levou a se dirigir à farmácia ou à drogaria*".

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

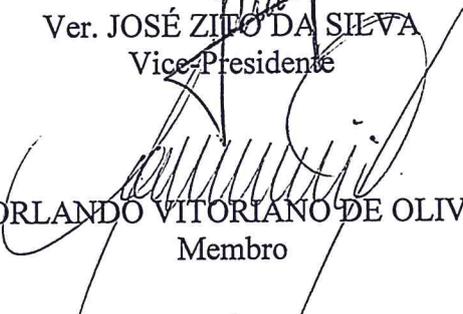
É o parecer.

Diadema, 24 de março de 2015.


Ver. JOSÉ HUDSON RODRIGUES JARDIM
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 06
154/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 012/2015 - PROCESSO Nº 154/2015

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a disponibilização de assentos em farmácias e drogarias, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, as farmácias e drogarias, estabelecidas no Município de Diadema, deverão disponibilizar assentos em suas dependências, os quais serão ocupados, preferencialmente, por idosos e portadores de deficiência física, permanente ou não, gestantes e pessoas com crianças de colo.

Segundo justificativa apresentada pelo autor, *“o presente Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de assentos nas farmácias e drogarias estabelecidas em Diadema, para serem utilizados, preferencialmente, por pessoas idosas, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo. O objetivo da propositura é fazer com que as pessoas em geral e, em especial, as pessoas mencionadas, desfrutem de mais conforto, pois, muitas delas, estão debilitadas pelo próprio motivo que as levou a se dirigir à farmácia ou à drogaria”*.

Além disso, o Projeto de Lei encontra amparo legal no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que confere à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a disposição acerca das matérias de competência municipal, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local.

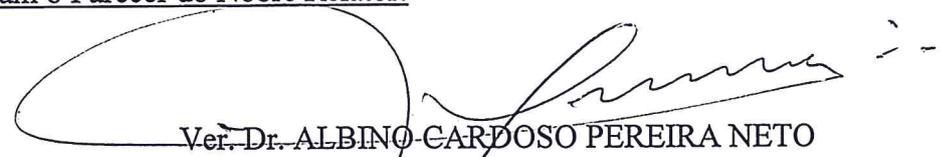
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 24 de março de 2015.


Ver. Pr. JOÃO GOMES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Membro



FLS. 07
154/2015
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 012/2015, Processo nº 154/2015, que “dispõe sobre a disponibilização de assentos em farmácias e drogarias, e dá outras providências”.

AUTORIA: Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto que “dispõe sobre a disponibilização de assentos em farmácias e drogarias, e dá outras providências”.

Pelo presente Projeto de Lei, as farmácias e drogarias, estabelecidas no Município de Diadema, deverão disponibilizar assentos em suas dependências, os quais serão ocupados, preferencialmente, por idosos e portadores de deficiência física, permanente ou não, gestantes e pessoas com crianças de colo.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “o presente Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de assentos nas farmácias e drogarias estabelecidas em Diadema, para serem utilizados, preferencialmente, por pessoas idosas, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo. O objetivo da propositura é fazer com que as pessoas em geral e, em especial, as pessoas mencionadas, desfrutem de mais conforto, pois, muitas delas, estão debilitadas pelo próprio motivo que as levou a se dirigir à farmácia ou à drogaria”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

cdl.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

08
FLS. 154/2015
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 012/2015 – Processo nº 154/2015)

Ademais, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual, em caso análogo, entendeu que o Município é competente para fixar o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, pois se trata de interesse local, conforme abaixo colacionado:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Farmácia. Horário de funcionamento. Competência municipal. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que os Municípios são competentes para fixar o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, **o que não implica em violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor.** 2. Agravo regimental não provido. (AI 629125 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011 EMENT VOL-02606-03 PP-00380) – *g.n.*

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **É firme, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a competência para a regulação de horário de funcionamento de farmácias e drogarias é do município, em face do interesse local.** A matéria impugnada no agravo regimental não se voltou à questão relativa ao mérito da causa, mas tão-somente cuidou de questões infraconstitucionais. Deficiência da fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 408373 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00024 EMENT VOL-02237-04 PP-00613) – *g.n.*

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Farmácias e drogarias. Horário de funcionamento. Multa. **Competência legislativa municipal. Interesse local.** Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 441817 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-03-2006 PP-00053 EMENT VOL-02226-04 PP-00757) – *g.n.*

cll
lob



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 09
154/2015
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 012/2015 – Processo nº 154/2015)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO: FARMÁCIAS: HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: **COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., arts. 30, I; 5º, caput, XIII e XXXII; 170, IV, V e VIII.** I. - Competência do Município para estabelecer horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais: C.F., art. 30, I. II. - Precedentes do STF: RE 182.976-SP, Velloso, 2ª Turma, 12.12.97; RE 174.645-SP, M. Corrêa, 2ª T., 17.11.97; RE 274.542-SP, M. Alves, 1ª T., 05.6.2001; RE 189.170-SP, M. Corrêa, Plenário, 1º.02.2001. III. - Negativa de seguimento ao RE. Agravo não provido. (RE 252344 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2001, DJ 21-09-2001 PP-00051 EMENT VOL-02044-02 PP-00403) – *g.n.*

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 24 de março de 2015.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

Cecília Haruca Okubo Matsuzaki
CECÍLIA HARUCA OKUBO MATSUZAKI
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 12
154/2015
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 012/2015, PROCESSO Nº 154/2015.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador DR ALBINO CARDOSO PEREIRA que institui a obrigatoriedade da disponibilização de assentos em farmácias e Drogarias no Município de Diadema, e dá outras providências.

Segundo Justificativa do nobre Vereador, autor da propositura em apreço, esta tem a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de assentos nas farmácias e drogarias estabelecidas em Diadema para serem utilizados por pessoas idosas, pessoas com deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo.

Explica o nobre Vereador que em muitos casos as pessoas que se dirigem às drogarias apresentam as condições acima citadas e/ou estão debilitadas por alguma enfermidade, de modo que a disponibilização de assentos nas farmácias proporcionaria maior conforto a essas pessoas.

O nobre Vereador atenta para o fato de que a medida, embora simples, significa garantir aos cidadãos supracitados um tratamento mais humano e respeitoso de suas condições.

A propositura dispõe que o número de assentos que cada estabelecimento deverá manter será de no mínimo 03 (três), dando-se preferência em sua ocupação por pessoas idosas, gestantes, pessoas com crianças de colo e portadores de deficiência.

Ainda, o presente Projeto de Lei estabelece as sanções legais a serem aplicadas aos estabelecimentos que descumprirem o disposto na Lei, caso aprovada. Sendo aplicada primeiramente advertência e, em caso de reincidência, multa, que será cobrada com o valor triplicado em caso de nova infração, posteriormente, aplicar-se suspensão das atividades por até 180 dias caso o estabelecimento continue a descumprir a lei e, finalmente, será realizada a cassação do Alvará de Funcionamento.

A multa prevista no Projeto de Lei em apreço está estipulada no valor de 500 UFD's, equivalente a R\$ 1.525,00, considerando que o valor atual da UFD é de R\$ 3,05, estabelecido pelo Decreto do Município de Diadema nº 7.036 de 11 de novembro de 2014.

Instituída pela Lei Complementar Municipal nº 131, de 22 de dezembro de 2000, a Unidade Fiscal de Diadema UFD é a medida de valor e parâmetro de atualização monetária de quantias expressas em reais na legislação municipal, de créditos tributários, de créditos decorrentes da fixação de preços públicos, de créditos decorrentes da aplicação de multas e de quaisquer outros créditos susceptíveis de inscrição em dívida ativa e é atualizada anualmente com base no IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística – IBGE.

Considera este Analista que o valor estabelecido para as multas por infração da Lei que vier a ser aprovada é compatível com a capacidade econômica dos estabelecimentos contemplados pelo Projeto de Lei em testilha.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista não faz qualquer óbice à aprovação do presente Projeto de Lei nº 012/2015, eis que existem recursos disponíveis,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	13
154/2015	
Protocolo	

consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, este analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 012/2015, na forma que se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 13 de abril de 2015.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	14
154/2015	
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 012/2015

PROCESSO Nº 154/2015

AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSENTOS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR PASTOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de assentos em farmácias e drogarias de nosso Município, e dá outras providências.

Acompanha a propositura, justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo Parecer **favorável** a sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

Conforme explicita o nobre Vereador, autor da propositura, em sua justificativa, o objetivo da presente propositura ao determinar que as farmácias e drogarias estabelecidas em nosso Município disponibilizem assentos para uso dos clientes é o de proporcionar maior conforto aos mesmos, em especial a idosos, gestantes, pessoas com crianças de colo e deficientes físicos, considerando a condição que apresentam.

O nobre colega Vereador expõe que, além de apresentarem as condições acima citadas, os clientes das farmácias muitas vezes se encontram com a saúde debilitada, pois normalmente é este mesmo o motivo pelo qual essas pessoas procuram as farmácias.

O artigo 2º da propositura em apreço dispõe que as farmácias e drogarias do Município de Diadema deverão disponibilizar no mínimo 03 assentos para os seus clientes.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	15
154/2015	
Protocolo	

O artigo 3º, por sua vez, versa que os assentos deverão ser ocupados preferencialmente por pessoas idosas, gestantes, com crianças de colo e deficientes físicos, temporários ou permanentes.

As penalidades aos estabelecimentos que descumprirem a Lei que vier a ser aprovada vêm arroladas nos incisos de I a IV do artigo 4º do Projeto de Lei em testilha e vão desde advertência, quando da primeira ocorrência, passando por multa, suspensão das atividades por até 180 dias e até a cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

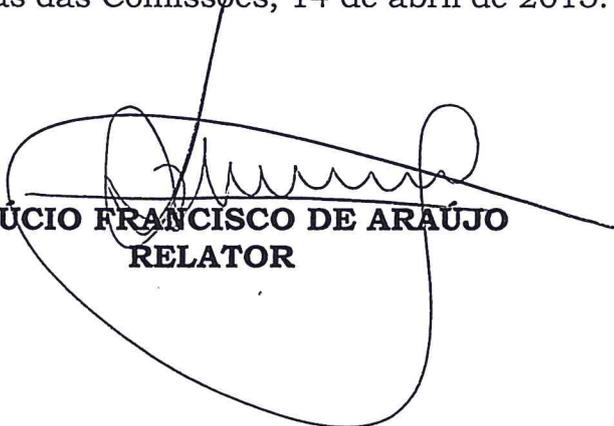
De todo o exposto, quanto ao mérito, a propositura não está a merecer qualquer reparo, vez que se trata de medida simples e eficaz para que fornecer maior conforto aos clientes das drogarias e farmácias de nosso Município, em especial aqueles idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas com crianças de colo, além daqueles que estejam com a saúde debilitada.

A multa prevista aos infratores, de 500 UFD's, a ser cobrada em valor triplicado em caso de reincidência, equivale hoje a R\$ 1.525,00 e está compatível com a capacidade econômica das farmácias e drogarias, lembrando que o valor da UFD – Unidade Fiscal de Diadema, é corrigida anualmente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Quanto ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer favorável do Sr. Analista Técnico Legislativo à aprovação do Projeto de Lei em exame, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da Lei.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 012/2015, na forma em que se encontra redigido.

Salas das Comissões, 14 de abril de 2015.


VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	16
	154/2015
	Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 012/2015, de autoria do nobre colega Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de assentos em farmácias e drogarias de nosso Município, e dá outras providências.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator, que de acordo com o artigo 5º da propositura, o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Salas das Comissões, data retro.


VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
(Presidente)


VER. JOSA QUEIROZ
(Membro)